



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524010-92.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS DE SOUSA MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524010-92.2024.8.26.0228

Apelante: Vinicius de Sousa Moura

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.653

ROUBO MAJORADO – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos da vítima e dos policiais em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Concurso de agentes caracterizado pela prova oral – Tentativa – Reconhecimento – Impossibilidade – Inversão da posse dos bens, ainda que por breve período de tempo – Crime consumado – Caracterização – Súmula 582 do C. STJ – Desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto simples tentado – Impossibilidade – Pena fixada de acordo com os parâmetros legais – Regime inicial fechado fundamentadamente imposto. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 104/113, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da 11^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal e condenou **VINICIUS DE SOUSA MOURA** a cumprir pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de pagar 14 dias-multa, no valor mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa buscando a desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto simples tentado, ante a falta de comprovação do emprego de violência ou grave ameaça, bem como do suposto conluio entre o acusado e outros dois

agentes. Subsidiariamente, pede o afastamento da causa de aumento, o reconhecimento da forma tentada e a fixação de regime menos severo em face da detração penal (fls. 125/132).

Contrariado o recurso (fls. 136/139), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 150/154).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 08h45, na Praça da Sé, nº 28, Capital, o apelante Vinicius e dois indivíduos não identificados, agindo em conluio e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, uma mochila, uma garrafa de café, um recipiente e um celular marca *LG K61*, pertencentes a *Tiago de Almeida da Silva*.

Ao contrário do sustentando pela Defesa, a condenação pelo roubo majorado era mesmo de rigor.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/26), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 04), fotografias (fls. 16) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu optou pelo silêncio (fls. 11), enquanto, em juízo, confessou parcialmente a prática do delito,

admitindo que, de fato, segurou a mochila da vítima quando ela estava correndo, tendo sido preso pelos policiais assim que conseguiu tomar para si o objeto. Alegou, no entanto, que agiu sozinho e não entrou em luta corporal com a vítima. Por fim, informou ostentar condenação pela prática de furto e tráfico de drogas (termo de audiência de fls. 102/103).

Por outra parte, a vítima Tiago declarou, na fase inquisitiva, que estava caminhando na Praça da Sé quando foi cercada pelo réu e outros dois indivíduos, que anunciaram o roubo, exigindo a entrega da mochila. Nesse momento, saiu correndo para evitar o assalto, porém o acusado o perseguiu até alcançá-lo. Tentou resistir, segurando a mochila, contudo, o réu conseguiu arrancá-la de suas mãos. Solicitou auxílio de policiais que passavam pelo local e presenciaram o ocorrido. Pouco tempo depois, os agentes públicos lograram deter o acusado. Por fim, esclareceu que a mochila continha uma garrafa térmica, um copo e um telefone celular (fls. 14). Sob o contraditório, confirmou, na essência, as declarações feitas na delegacia, acrescentando que fora abordado pelo lado direito por um rapaz que anunciou o assalto, ameaçando-o com uma garrafa. Quando correu, percebeu que havia outro indivíduo do lado esquerdo, além de um terceiro, de quem conseguiu desviar. Este último, entretanto, conseguiu segurar sua mochila, enquanto *“os outros já tinham ficado para trás”*. Disse que *“os três indivíduos estavam juntos. Eles começam cercando as pessoas. O réu veio por trás para puxar a sua mochila”*. No mais, esclareceu que não foi necessário realizar o reconhecimento, pois o acusado foi preso em flagrante, logo após o delito. Asseverou, nesse ponto, que *“Ele não conseguiu correr, pois logo os policiais o abordaram”* (termo de

audiência de fls. 102/103).

E, conforme reiterada jurisprudência, a palavra da vítima assume relevante valor probante em se tratando de crimes patrimoniais, não sendo outra sua intenção além de narrar o ocorrido sem acusar inocentes.

Neste sentido, como se constata dos v. acórdãos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, que assim concluiu: “... *em casos como o dos autos, a jurisprudência já é tranquila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito ...*” (Apelação Criminal nº 993.06.051224-2, j. 19.05.2009). “... *a palavra da vítima, que foi firme e coerente, é suficiente para, além das demais evidências trazidas para o caderno processual, ensejar a condenação*” (Apelação Criminal nº 993.05.033833-9, j. 19.05.2009).

Corroborando a prova acusatória, relataram os policiais militares Higor Gomes de Carvalho e Daniel Felipe Mendes Brito, na fase inquisitiva, que, durante patrulhamento realizado na Praça da Sé, avistaram o ofendido e o réu disputando a posse de uma mochila. Logo após o acusado obter a posse do objeto, a vítima lhes pediu auxílio, noticiando que tal indivíduo havia roubado sua mochila. Após breve perseguição, conseguiram deter o réu. O ofendido narrou, então, que, momentos antes, fora cercado pelo acusado e outros dois indivíduos, os quais exigiram a entrega da mochila (fls. 12 e 13).

Sob o contraditório, foi ouvido somente o policial

Higor, que confirmou, na íntegra, os relatos apresentados na fase extrajudicial, destacando ter acompanhado a execução do crime, a partir do momento em que o réu disputou a posse da mochila com a vítima e empreendeu fuga após tomar o objeto para si. No mais, confirmou que, na ocasião, o ofendido relatou ter sido cercada pelo réu e outros dois indivíduos (fls. 102/103).

Logo, o roubo majorado foi devidamente comprovado pelo acervo probatório, notadamente pelas coesas declarações da vítima, que narrou o crime de forma detalhada, nas duas fases da persecução penal, esclarecendo que estava caminhando na Praça da Sé e fora cercada por três agentes, sendo certo que um deles o ameaçou com uma garrafa. Disse, ainda, que tentou correr para evitar o roubo, mas o réu o perseguiu e conseguiu arrancar a mochila de suas mãos, sendo preso, logo em seguida, pelos policiais.

Tais circunstâncias, aliás, foram confirmadas pelos policiais militares, os quais esclareceram ter visto o réu tomar a mochila da vítima e empreender fuga.

Nesse quadro, ficou amplamente comprovada a prática do crime descrito na denúncia.

E não há se falar em tentativa, uma vez que o réu conseguiu fugir levando consigo, ainda que por breve momento, os bens subtraídos.

Nesse ponto, deve ser destacado que a mera inversão

da posse, ainda que por breve período, é suficiente para a consumação do delito.

Pertinente a transcrição da Súmula 582 do STJ, segundo a qual: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata do agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”*

Nesse contexto, não há se cogitar de desclassificação do roubo para a sua forma tentada.

A causa de aumento também encontra respaldo na prova oral.

Como se viu, a vítima relatou, nas duas fases da *persecutio criminis*, que fora cercada por três indivíduos – o recorrente e dois indivíduos não identificados – não remanescendo, assim, nenhuma dúvida quanto à configuração da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas.

Como é cediço, se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, as causas especiais de aumento de pena.

Em suma, ficou amplamente comprovada a prática do

crime imputado ao acusado, não havendo se cogitar, por conseguinte, de desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto simples tentado.

A pena também não merece reparo.

Com efeito, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em face do comprovado mau antecedente (condenação anterior definitiva pela prática de crime de tráfico de drogas, Processo nº 0000610-57.2016.8.26.0567, fls. 99/101).

Cumprе consignar, nesse aspecto, que o artigo 59 menciona oito elementos que deverão ser observados com discricionariedade pelo magistrado para fundamentar sua decisão.

Consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, “*é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador*” (Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª Edição, 2015, p. 443).

Ademais, “*A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da*

legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, HC 113366, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, DJe-240, divulgado em 05-12-2013, publicado em 06-12-2013).

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, na medida em que a agravante da reincidência (condenação definitiva por crime de furto, Processo nº 1500050-36.2019.8.26.0567, fls. 99/101) foi compensada com a atenuante da confissão.

Já na etapa final, a pena foi corretamente acrescida de 1/3 diante do reconhecimento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, alcançando, assim, o patamar definitivo de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa.

No mais, o regime inicial fechado é o conveniente e deve prevalecer, conforme entendimento pacificado nesta c. Câmara.

Consigne-se, ainda, que as circunstâncias que envolveram o cometimento do delito – roubo em concurso de pessoas, por agente que ostenta condenações anteriores – estão a indicar a necessidade de resposta penal mais rígida.

E nem se diga que a adoção de tais argumentos é inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades,

o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito e até mesmo o número de infrações cometidas deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Esta é a exata letra da lei que no artigo 33, § 3º prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Aliás, em casos como o dos autos, em que concretamente se verificou uma conduta perigosa, sugerir que a eleição de regime mais severo se fez exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito simplesmente não faz sentido.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do delito cometido, a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator – aliás, é o menos relevante – que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
RELATOR